

02
20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO/ SP

PROTOCOLO GERAL
Reg. Doc: nº 505/23
Em 16/03/23
PMPT *[assinatura]*

Ref. Tomada de Preços nº 04/2023
Processo de Compras nº 68/2023



HENRIQUE AMORIM DE ARAUJO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 29.682.649/0001-11, com sede na Rua Manoel Luis Lopes, n.º 201 – Vila Nossa Senhora de Fátima – Mongaguá – SP CEP: 11730-000, por seu diretor e representante legal o Sr. Henrique Amorim de Araujo, portador da Carteira de Identidade n.º 49.621.382-9 - CPF: 418.964.588-58, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa **HENRIQUE AMORIM DE ARAUJO LTDA**, o que faz pela

[assinatura]

razões que passa expor.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Inciso I, do artigo 109 da Lei 8666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, que ocorreu em 10/01/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04/2023 cujo **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DA PRAÇA DA BIBLIA CONFORME CONVÊNIO 103501/2022.**

Conforme consignado na Ata de Sessão Pública, a empresa foi declarada inabilitada pelos documentos apresentados não estar em conformidade com o edital, não atendendo ao item:

- a) Declaração e comprovação de que a licitante dispõe de equipe técnica de no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto, com **inscrição regular e ativa na respectiva entidade profissional.** A comprovação de vínculo empregatício se fará pela apresentação de cópia de CTPS – carteira de trabalho e GRE – Guia de Recolhimento de Empregado do FGTS ou contrato particular de prestação de serviço; e no caso de sócio administrador, a comprovação se fará pela apresentação do Contrato Social ou de Alteração Contratual da empresa; **(grifo nosso)**

Ocorre que o profissional informado conforme descrito na declaração constante no envelope de documentos, é o **próprio** responsável legal da licitante conforme devidamente comprovado no contrato social.

Ademais, o próprio responsável legal é o Engenheiro Civil responsável constante na certidão jurídica do CREA, devidamente válida e regularmente inscrito e ativo na respectiva entidade profissional. Vejam, a própria certidão jurídica do CREA com validade até 31/12/2023 relaciona e menciona seu único profissional regularmente ativo em sua responsabilidade técnica, assim também apresentada a certidão de registro profissional e anotações do profissional findando e sanada qualquer dúvida sobre a inscrição regular e ativa no CREA do respectivo profissional.

Senhores não há qualquer embasamento que justifique a inabilitação arbitrada por essa respeitada Comissão, um verdadeiro equívoco.

Diante da decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, vem demonstrar os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

03
20

04
29

3) DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

Inabilitar o requerente, não é razoável, demonstrado um excesso de formalismo e rigor, até pelo fato de não causar qualquer prejuízo a esse município na forma de lei e ter efetivamente garantido sua participação no certame. A finalidade da licitação é a de viabilizar a proposta mais vantajosa para o munícipe, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado no julgamento precoce dessa respeitável comissão.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Assim demonstrados pela jurisprudência os seguintes entendimentos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados. 2. Recurso não provido.

(TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014 . Pág.: 139).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. DECLARAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO QUE, CONTUDO, SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação

//

05
29

(TJ-SC - APL: 03019968820178240011 Brusque 0301996-88.2017.8.24.0011, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

Diante de todo exposto, não restam dúvidas que não estão sendo observados o princípio da supremacia do interesse público, o órgão público não pode afastar os interessados do certame por excesso de formalidade, tendo a recorrente apresentando toda documentação exigida, limitando assim a escolha e reduzindo oportunidades para contratação.

Não pode ser mantida essa decisão, considerando a finalidade do certame, há grave inobservância também ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a exclusão da recorrente.

4) DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente como classificada na habilitação para a apresentação de sua proposta comercial como próxima fase do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede e espera o deferimento,

Mongaguá, 14 de Março de 2023



Henrique Amorim de Araujo

Representante Legal

RG: 49.621.382-9

CPF: 418.964.588-58

29.682.649/0001-11

HENRIQUE AMORIM DE ARAUJO EIRELI

R. Manoel Luís Lopes, 201
N. Sra. de Fátima - CEP 11730-000
Mongaguá - SP